CIRCULAR N º 27/2023-DG **Avaré, 06 de outubro de 2023.**

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 09/10/2023 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 09 de outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 03/2023– 1º Turno – Maioria qualificada 2/3**
   Autoria: Mesa Diretora e outro
   Assunto: Dispõe sobre a alteração do art. 28, inciso XX da Lei Orgânica Municipal de Avaré e dá outras providências.
   Anexo:- Cópias da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROJETO DE LEI Nº 155/2023 - Discussão Única**
   Autoria: Ver. Marcelo José Ortega
   Assunto: Autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estância Turística de Avaré.
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 155/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(prazo expirado)**

3. **PROJETO DE LEI Nº 156/2023 - Discussão Única**
   Autoria: Ver. Marcelo José Ortega e outros
   Assunto: Reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 156/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. **(prazo expirado)**

4. **PROJETO DE LEI Nº 157/2023 - Discussão Única**
   Autoria: Ver. Luiz Cláudio da Costa
   Assunto: Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal, e dá outras providências. **(EMENDADO)**
   Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 157/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(prazo expirado)**

5. **PROJETO DE LEI Nº 159/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências (**PARECER CONTRÁRIO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 159/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

6. **PROJETO DE LEI Nº 164/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
Assunto: Institui o "Programa Samuzinho" as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 164/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

7. **PROJETO DE LEI Nº 171/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Dispõe, no âmbito da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 171/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir Humanos.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

MÁRCIA DIAS GUIDO - Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 25/SET 2023 / 20____
PRESIDENTE

(Dispõe sobre a alteração do art. 28, inciso XX da Lei Orgânica Municipal de Avaré e dá outras providências.)

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS E LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 25, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica revogado o inciso XX do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal de Avaré.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 19 de setembro de 2023.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

Dr. HIDALGO FREITAS
Vereador

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 20/09/2023 Hora: 15:35
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1327/2023
Autoria: MESA DIRETORA 2023/2024
Assunto: Proposta de Emenda a lei Organica
01309/2023

Justificativa:

A presente EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE AVARÉ se faz necessária em razão Processo SIS digital nº 2613.0000165/2023 que tramita perante a Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica – Controle de Constitucionalidade, enviado no dia 28 de agosto de 2023 para esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, aos 19 de setembro de 2023

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

Dr. HIDALGO FREITAS
Vereador

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

Avaré-SP
Legislação Digital

LEI ORGÂNICA, DE 28 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Avaré.

PREÂMBULO

O povo avareense, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da república e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1° O Município da Estância Turística de Avaré, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 14, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/14-2002).

Art. 2° São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3° A sede do Município da Estância Turística de Avaré dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 14, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/14-2002)

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 4° Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, incluindo o atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;

V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, observadas as imposições da legislação fiscal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 20, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/20-2002)

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

XI - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art11)

XII - criar, estruturar e conferir atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 44, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/44-2002)

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar consórcios com outros municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 63, de 2004) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/63-2004).

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos até o limite de 10 (dez) proposituras por ano a cada vereador; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 9, de 2000) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/9-2000)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos até o limite de 10 (dez) proposituras por ano a cada vereador; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 9, de 2000) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/9-2000)

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

III - propor a criação, alteração ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art12)

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

VIII- deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

IX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLei Organica/72-2008#art13)

X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 21, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/21-2002) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 21, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/21-2002) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Consti Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOr ganica/72-2008#art13)

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 73, de 2009) (/Avare-SP/Emend asLeiOrganica/73-2009#art4) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/Emendas LeiOrganica/72-2008#art13)

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XVIII - solicitar através de seu Presidente, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Estado no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XX - emitir parecer nos Projetos de Loteamento; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XXI - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a legislação pertinente a esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sobre as quais incidirão imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo esta fixação ser feita antes da eleição do novo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 21, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/21-2002) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XXII - subsídio dos vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 39, § 4°, 57, § 7°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, permitida a revisão anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 6, de 1998) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/6-1998) (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

XXIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2 de dezembro de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art13)

Parágrafo único. O disposto nos incisos XIII e XV acontecerá apenas por lei específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 72, de 2008) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/72-2008#art14)

Seção VII

Dos Vereadores

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município da Estância Turística de Avaré, por suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 14, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/14-2002)

Art. 30. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou manter cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 79, I, IV e V desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 22, de 2002) (/Avare-SP/EmendasLeiOrganica/22-2002)

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad-nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato

com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 31. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

Processo n.º 338/2023.
Proposta emenda n.º 03/2023.
Autor: Mesa Diretora

Assunto: *"*Dispõe sobre a alteração do art. 28, inciso XX da Lei Orgânica Municipal de Avaré e dá outras providências*".*

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que visa alterar o inc. XX do art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Avaré.

Nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:00:44.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: D76P-2W9C-0223-1G4F

No tocante ao rol de legitimados para deflagrar o processo legislativo de emenda à Constituição Federal (incisos I e II do artigo 60 da CF), se aplica, no que couber, à LOM, em razão do princípio da simetria das formas.

Nesse sentido, tanto o **Prefeito** quanto a Câmara Municipal, mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo de emenda à LOM.

No mesmo sentido o art. 36 da Lei Orgânica:

> "Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
> **I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
> II - do Prefeito Municipal;
> III - de cidadãos, por proposta popular assinada no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município, atendidos os requisitos previstos no § 1º do Art. 37 desta Lei."

A emenda deverá ser votada em **dois turnos com intervalo temporal de, no mínimo, 10 dias.** Será considerada aprovada pelos votos favoráveis de 2/3 dos vereadores.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:00:44 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: D76P-2W9C-02Z3-1G4F

Neste caso, compete a Mesa Diretora a promulgação e publicação da emenda, portanto, o Prefeito não participará da fase final desse processo legislativo.

Nesse sentido versa a LOM em seu art. 25, IV.

> **Art. 25** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
>
> (...)
>
> **IV** – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

O inc. XX do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Avaré prevê que compete privativamente à Câmara Municipal emitir parecer nos projetos de loteamento.

Referida proposta de emenda fora subscrita por 5 vereadores desta Casa de Leis, cumprindo os requisitos do art.36 da LOM.

Desta forma, o vertente Projeto encontra-se perfeitamente conforme a legislação vigente, seguindo as demais normas superiores.

CONCLUSÃO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:00:44.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: D76P-2W9C-0223-1G4F

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

Avaré (SP), 04 de outubro de 2023

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:268472231840 em 05/10/2023 14:00:44 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: D76P-2W9C-02Z3-1G4F

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023
Processo nº 338/2023
Autoria: Mesa Diretora
Assunto: Dispõe sore a alteração do art. 28, inciso XX da Lei Orgânica Municipal de Avaré e dá outras providências
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, o vereador **Marcelo José Ortega.**

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe dispõe sobre alteração do art. 28, inciso XX da Lei Orgânica Municipal de Avaré.

Com efeito, **o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Há de se observar também o que dispõe o artigo 36, caput e incisos e § 4º, da Lei Orgânica Municipal:

> "Art. 36 - **A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**
> **I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
> II - do Prefeito Municipal;
> III - de cidadãos, por proposta popular assinada no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município, atendidos os requisitos previstos no § 1º do Art. 37 desta Lei."
> **§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2002)**

Cabe ainda ressaltar **o artigo 25, inciso IV da Lei Orgânica de Município de Avaré**, o qual preconiza que à Mesa, dentre outras atribuições, compete promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

A Referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica se dá por conta do Processo SIS digital nº 2613.0000165/2023 que tramita perante a Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica — Controle de Constitucionalidade, enviado no dia 28 de agosto de 2023 para esta Casa de Leis, tendo como objetivo revogar o inciso XX do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal de Avaré.

Quanto a redação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em questão, não sugerimos alterações.

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma na Proposta de Emenda à Lei Orgânica capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de outubro de 2023.

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 12/JUN 2023 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 155 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 12 JUN 2023 / 20
PRESIDENTE

AUTORIZA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE SÃO PAIS OU RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO E POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SEJA CRIANÇA OU ADULTO, NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, Estado de São Paulo, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Público municipal a conceder redução da jornada de trabalho ou licença especial aos servidores que sejam pais ou responsáveis por pessoa com a síndrome do espectro autista ou com qualquer outra deficiência.

Art. 2º - O servidor público ou a servidora pública que for pai ou mãe de pessoa com a e síndrome do espectro autista ou com qualquer outra deficiência, seja criança ou adulto, faz jus a redução de 1/3 (um terço) em sua jornada diária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

Art. 3º - O servidor público ou a servidora pública que faz jus à redução da jornada de trabalho nos termos do artigo anterior poderá optar pela concessão de um dia de licença por semana para acompanhar seu filho em consultas médicas ou terapias, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos e perda de qualquer vantagem ou do auxílio alimentação, devendo este dia ser considerado como de efetivo serviço para todos os fins.

Parágrafo único. Ao realizar a opção de que trata este artigo, O servidor ou a servidora deverá cumprir sua jornada normal de trabalho nos demais dias.

Art. 4º - Para a concessão da redução da carga horária ou da concessão da licença de que tratam os artigos anteriores, deverá o servidor comprovar, através de laudo devidamente firmado por médico psiquiatra, neurologista, ou outra especialidade, psicólogo ou neuropsicólogo, com indicação do grau da doença e da necessidade de acompanhamento da criança pelo servidor.

Art. 5º - Se ambos os pais da pessoa com a síndrome do espectro autista ou qualquer

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 12 de JUN de 2023
DIR. DA SECRETARIA

outra deficiência forem servidores públicos, apenas a um deles poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho ou a licença de que tratam, respectivamente, os arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 6º - Aplica-se o disposto nesta lei ao servidor público ou à servidora pública que, não sendo pai ou mãe de pessoa coma síndrome do espectro autista, seja seu responsável. Nesse caso, a pessoa com a síndrome do espectro autista deverá constar do acento funcional do servidor ou da servidora como seu dependente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Avaré.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2023.

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vereador – Podemos

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 06/06/2023 Hora: 11:07
Espécie: Correspondência Recebida Nº 726/2023
Autoria: Marcelo José Ortega
Assunto: Projeto de Lei Autoriza Redução de Jornada Trabalho Servidores Pais de Autistas
00713/2023

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende reduzir a carga horária de trabalho do servidor público Municipal pai, mãe ou responsável legal por pessoas com transtorno do espectro autista ou com qualquer outro tipo de deficiência.

Para ter direito a redução da carga horária é preciso comprovação de dependente autista ou dependente com deficiência.

É fundamental a presença dos pais ou tutores ao lado das pessoas com a síndrome do espectro autista e das pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, para que os resultados do tratamento sejam positivos.

Lei federal já garante o direito a redução da carga horária para pais e responsáveis de crianças com autismo ou qualquer outra deficiência. É essencial que o Município da Estância Turística de Avaré acompanhe a evolução legislativa para garantir a dignidade desses cidadãos.

Recentemente a Câmara de Vereadores de Avaré aprovou a folga de servidores públicos municipais no dia do seu aniversário e a lei foi sancionada pelo prefeito. Os servidores receberam um prêmio no dia do seu aniversário. Merece ainda mais a redução da carga horária os servidores que lutam incessantemente para cuidar de seus filhos que necessitam de cuidados especiais para garantir uma qualidade de vida e o tratamento para seus problemas de saúde.

Requeiro que o presente Projeto de Lei tenha o mesmo tratamento daquele que se transformou na lei municipal nº 2.523, de 5 de julho de 2021, com os pareceres favoráveis e a regular apreciação pelo plenário.

Criada a lei após a aprovação desse projeto, teremos grandes benefícios para servidores e seus dependentes que necessitam de cuidados especiais.

Peço aos senhores e senhoras vereadores a aprovação de tão relevante projeto de combate às condutas discriminatórias contra pessoas com Autismo.

Em 05 de junho de 2023.

Marcelo José Ortega
Vereador – Podemos - Avaré

Processo nº 183/**2023.**

Projeto de Lei nº 155/**2023.**

Autor: **Vereador Marcelo José Ortega**

Assunto: Autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estancia Turística de Avaré

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que ***autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estancia Turística de Avaré.***

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:30:23.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 2192-Z5M3-HZM2-3YFF

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:30:23.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 2192-Z5M3-HZM2-3YFF

fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Temos que o objeto da presente propositura é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Avaré, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, "a", da Constituição Federal, estabelece que a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica é de competência exclusiva do Prefeito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:30:23.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 2192-Z5M3-HZM2-3YFF

"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"

Cabe, no âmbito do Executivo, através de lei, criar, transformar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e **seu regime jurídico.**

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:30:23.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 2192-Z5M3-HZM2-3YFF

Avaré (SP), 05 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:30:23.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 2192-Z5M3-HZM2-3YFF

Projeto de Lei nº 155/2023
Processo nº 207/2023
Autoria: Marcelo José Ortega
Assunto: Autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estância Turística de Avaré.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o Projeto de Lei em epígrafe autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estância Turística de Avaré. Ressalta que lei federal já garante o direito a redução da carga horária para pais e responsáveis de crianças com autismo ou qualquer outra deficiência, sendo essencial que o Município da Estância Turística de Avaré acompanhe a evolução legislativa para garantir a dignidade desses cidadãos.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Ademais, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;" e***
>
> ***Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente Projeto de lei tem por objetivo estender aos servidores municipais de Avaré/SP o direito já consagrado aos servidores públicos federais, através da Lei 13.370/2019 de 12 de dezembro de 2016, que assegura o cumprimento da jornada de trabalho reduzida para o servidor público federal, que tenha cônjuge, filho ou dependente pessoa com deficiência, e que também tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Com a positivação deste projeto de lei, não apenas trará um benefício ao servidor municipal, mais também condições mínimas para que os pais possam dar aos filhos e outras pessoas sob sua responsabilidade a condição de efetuar um tratamento digno e que se torne cada dia mais eficaz, pois sabemos que são sessões diárias de fisioterapia, fonoaudiologia, entre outros tratamentos indispensáveis para a melhoria da qualidade de vida destas famílias.

Sabemos também que através do acompanhamento dos familiares, as terapias podem trazer inúmeros benefícios para todos, e muitas vezes esses pais ou responsáveis não possuem recursos para contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, e com isso os horários para estes tratamentos seriam de conflito com sua carga horária. Nesse sentido, a redução da jornada de trabalho possibilitaria conciliar o direito ao trabalho à missão honrosa de cuidados à pessoa com deficiência que necessita de outrem para as necessidades diárias

No censo realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), revela que mais de 45 milhões de brasileiros declara ter algum tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população. Vale ressaltar que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à legislação brasileira e 2008. No tópico "definições" a Convenção estabelece acerca da ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL:

> ***Artigo 2º -"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais."***
> ***(...)***

A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Observe-se, no entanto que não se trata de aplicação da norma federal ao servidor municipal. Porém, é importante citar o arcabouço legislativo federal para evitar incoerências interpretativas e como norteamento lógico, além de ressaltar que as normas estaduais e municipais não podem ferir os princípios sensíveis preconizados pelo artigo 34 da Constituição Federal de 88 dentre eles a alínea 'b', do inciso VII, que se refere aos direitos da pessoa humana.

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de outubro de 2023.

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

LEONARDO PIRES RÍPOLI
Membro Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 155/2023
Processo nº 183/2023
Autoria: Marcelo José Ortega
Assunto: Autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estância Turística de Avaré.
Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 155/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 05 de outubro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vice- Presidente/Relator

ADALGISA LOPES WARD
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 12 JUN 2023 / 20____
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
S. Sessões, 12 JUN 2023 / 20____
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 156 / 2023

Reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

A CÂMARA DOS VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, Estado de São Paulo, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - O Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro do magistério da Prefeitura da Estância Turística de Avaré é considerado professor para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Avaré.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vereador – Podemos - AUTOR

PROFESSORA ADALGISA WARD
VEREADORA – Coautora

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
VEREADOR – Coautor

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 12 JUN 2023
DIR. DA SECRETARIA

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
VEREADOR - Coautora

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
VEREADOR - Coautora

MARIA ISABEL DADÁRIO
VEREADORA - Coautora

LEONARDO PIRES RÍPOLI
VEREADOR – Coautor

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

Todos nós estamos acompanhando de perto a luta das Auxiliares de Desenvolvimento Infantil lotadas no quadro do magistério da rede municipal de ensino. Elas pleiteiam valorização e reconhecimento, o que é justo e legítimo.

No dia de hoje, inclusive, iniciou-se uma greve como símbolo de protesto das ADIs que tanto lutam pela justa valorização.

As atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, insertas no anexo VII, da LEI COMPLEMENTAR N° 216, DE 3 DE MAIO DE 2016, afirmam expressamente que o trabalho realizado pelo Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), dentre outras funções, visa a alfabetização e o desenvolvimento educacional:

> **Compreende as tarefas que se destinam a atendimento às crianças em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene, recreação, garantindo seu bem-estar, adaptação e desenvolvimento físico e mental, visando a alfabetização e o desenvolvimento educacional.**

Portanto, indubitável que os ADIs são originalmente professores porque tem a formação acadêmica exigida para tal e desempenham função pedagógica, conforme trecho do Plano de Carreira e Remuneração da Educação Básica Municipal acima.

A presente propositura não cria cargos ou empregos públicos e nem muda a nomenclatura de qualquer cargo, já que essa tarefa compete ao Chefe do Poder Executivo. O presente projeto de lei também não altera o regime jurídico dos servidores e também não altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Tão somente reconhece o auxiliar de desenvolvimento infantil como professor.

Fica requerido ao Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré que atribua caráter de urgência para rápida tramitação e votação em Plenário desse reconhecimento legal de que o ADI é Professor.

Peço aos senhores e senhoras vereadores a aprovação de tão relevante projeto.

Em 12 de junho de 2023.

Marcelo José Ortega
Vereador – Podemos - Avaré

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 12/06/2023 Hora: 10:15
Espécie: Correspondência Recebida Nº 745/2023
Autoria: Marcelo José Ortega, Adalgisa Lopes Ward, Carlos Wagner Januário Garcia, Leonardo Pires Ripo Luiz Cláudio da Costa, Maria Isabel Dadário, Hidal
Assunto: Projeto de Lei Reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
00729/2023

Processo nº 184/**2023.**

Projeto de Lei nº 156/**2023.**

Autor: **Vereador Marcelo José Ortega**

Assunto: Reconhece o auxiliar de desenvolvimento infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que reconhece o auxiliar de desenvolvimento infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:28:33.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 0NX3-20D9-7S20-N5MH

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:28:33.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 0NX3-20D9-7S20-N5MH

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Temos que o objeto da presente propositura é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Avaré, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, "a", da Constituição Federal, estabelece que a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica é de competência exclusiva do Prefeito.

"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:28:33.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 0NX3-20D9-7S20-N5MH

Cabe, no âmbito do Executivo, através de lei, criar, transformar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e seu regime jurídico.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:28:33.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 0NX3-20D9-7S20-N5MH

Projeto de Lei nº 156/2023
Processo nº 184/2023
Autoria: Marcelo José Ortega
Assunto: Reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei Complementar, a vereador **Marcelo José Ortega.**

PARECER

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o Projeto de Lei em epígrafe reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

A matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, à competência municipal para legislar sobre a matéria se amolda aos dispositivos constitucionais do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º, inciso I. Vejamos:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que coloca:

> **"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."**

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Lei em questão trata-se de reconhecer o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura da Estância Turística de Avaré considerado como professor.

Projeto de Lei nº 156/2023
Processo nº 184/2023

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de outubro de 2023.

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator

LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 156/2023
Processo nº 184/2023
Autoria: Marcelo José Ortega
Assunto: Reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.
Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 156/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 05 de outubro de 2023.

ADALGISA LOPES WARD
Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 12/JUN 2023 / 20____
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 12/JUN 2023 / 20____
PRESIDENTE

Projeto de Lei 157 /2023.

"Institui no âmbito do Munícipio da Estância Turística de Avaré, o "Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE DECRETA:

Art. 1°- Fica instituído no âmbito do Munícipio da Estância Turística de Avaré o "Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", objetivando informar, prevenir e conscientizar a população sobre a necessidade de se buscar uma vida saudável e preservar a saúde do coração.

Parágrafo Único – O evento de que trata esta Lei será implementado nas Unidades de Saúde da rede pública municipal, sendo facultado à rede privada a sua adesão.

Art. 2º - A instituição do "Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos" pelo Poder Executivo Municipal, ***não importará em aumento de despesas para a municipalidade***, devendo o mesmo ser implantado com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - São diretrizes do "Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos":

I. Desenvolvimento de ações que busquem à prevenção de infartos e dos demais problemas cardíacos;

II. Diminuição de internações hospitalares;

III. Redução dos índices de mortalidades;

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido no Expediente 12 de JUN 2023
DIR. DA SECRETARIA

IV. Promoção de capacitação de todos os profissionais envolvidos;

V. Realização de atividades, como palestras, seminários e cursos que visem os objetivos mencionados no caput do art. 1° desta Lei.

Parágrafo Único - O Município poderá formar parcerias, contratos e convênios com Instituições Públicas e Privadas, visando à implementação das diretrizes do programa de que trata esta Lei.

Art. 4° - Serão adotadas pelo Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, as seguintes ações:

I. Ampla divulgação do Programa no sítio Oficial, e no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal da Estância turística de Avaré;

II. Definição de critérios que indiquem o direcionamento do paciente para a Unidade de Saúde competentes;

III. Levantamento de dados dos atendimentos realizados, com a divulgação de relatórios anuais.

Art 5° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art 6° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua programação.

Estância Turística de Avaré, 12 de junho de 2023.

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
VEREADOR
(PSD)

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 12/06/2023 Hora: 10:29
Espécie: Correspondência Recebida Nº 746/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Projeto de lei Programa prevenção a Infart Problemas Cardíacos

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo informar, prevenir e conscientizar a população sobre a necessidade de se buscar uma vida saudável e preservar a saúde do coração.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), estão entre as principais causas de morte no mundo das doenças cardiovasculares, destacando-se entre elas o infarto agudo do miocárdio, doenças hipertensivas, insuficiência cardíaca e miocardiopatias.

No Brasil, em especial, as mortes por estas enfermidades estão à frente das mortes motivadas pelos diversos tipos de câncer, pela violência ou por acidentes de trânsito.

Conforme dados da Sociedade brasileira de Cardiologia (SBC), no ano de 2022, entre os meses de janeiro a agosto, ocorreram mais de 289 mil mortes em decorrência das doenças cardíacas.

Embora estejam no topo da causa de mortes da população brasileira, grande parte das doenças do aparelho circulatório podem ser prevenidas por medidas relativamente simples e rotineiras, como a adoção de hábitos de vida saudável, entre as quais a prática de atividade física, consumo de alimentação balanceada, com baixa concentração de sódio, açúcar e gordura, além do acompanhamento médico e nutricional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, por se tratar de matéria extremamente de saúde pública.

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
VEREADOR
(PSD)

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 12/06/2023 Hora: 10:29
Espécie: Correspondência Recebida Nº 746/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Projeto de lei Programa prevenção a Infar Problemas Cardíacos
30/30/2023

Processo nº 157/**2023.**

Projeto de Lei nº 157/**2023.**

Autor: **Vereador Luiz Claudio da Costa.**

Assunto: "Institui no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré, o Programa Municipal de prevenção à infartos e problemas cardíacos a ser implantado nas unidades de saúde da rede municipal, e dá outras providencias".

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré, o Programa Municipal de prevenção à infartos e problemas cardíacos a ser implantado nas unidades de saúde da rede municipal.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:06:22.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 7B85-1FA8-8SG0-427Y

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:06:22.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 7B85-1FA8-8SG0-427Y

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).**

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto cuida de regular questão de predominante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente institucionalizar o programa, **não dispondo sobre medidas específicas a serem adotadas para consecução das finalidades do programa.**

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:06:22.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 7B85-1FA8-8SG0-427Y

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito <u>são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara</u>. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona que:

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:06:22.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 7B85-1FA8-8SG0-427Y

lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)" (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa difusão de ação governamental, com lúcido intuito de implementar um direito social que é o direito à saúde. Senão vejamos:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:06:22.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 7B85-1FA8-8SG0-427Y

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta feita, no tocante a iniciativa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

Assim, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA:

Emenda supressiva:

O §único do art.1º deve ser suprimido.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:06:22.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 7B85-1FA8-8SG0-427Y

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:06:22.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 7B85-1FA8-8SG0-427Y

Projeto de Lei nº 157/2023
Processo nº 185/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal, e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Luiz Cláudio da Costa, o Projeto de Lei em epígrafe institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal, e dá outras providências.

Na justificativa, o autor, explana que o projeto em tela tem por objetivo informar, prevenir e conscientizar a população sobre a necessidade de se buscar uma vida saudável e preservara saúde do coração. Ressalta que de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), estão entre as principais causas de morte no mundo das doenças cardiovasculares, destacando-se entre elas o infarto agudo do miocárdio, doenças hipertensivas, insuficiência cardíaca e miocardiopatias.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Com efeito, não se pode negar o mérito da iniciativa, pois, como bem enfatiza o autor da matéria, "a prevenção é a ferramenta mais importante que temos quando se trata de saúde". Dessa forma, é preciso promover campanhas que tenham como foco "a conscientização da população quanto à presença e importância dos fatores de riscos cardiovasculares e as formas para se prevenir de um possível ataque cardíaco. Chamar atenção, informar e alertar de diversas maneiras, com a ajuda de todos, seja governo, comunidades, público em geral é muito importante.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:

> ***A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.***

Com a apresentação do presente projeto está o Vereador exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme se desprende da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é cabível a iniciativa do Poder Legislativo em instituir de modo oportuno e louvável uma campanha ou programa permanente, assim como prever seus princípios e objetivos, não podendo somente impor medidas, atribuições ou ações que dependem do Poder Executivo.

Cumpre informar que as ações descritas no presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não envolvem obrigações a serem desempenhadas necessariamente pelo Poder Público, sob pena de eventual inconstitucionalidade por falta de previsão de custeio, bem como por tratar de atos de gestão administrativa (matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo).

Essa campanha educativa poderá ser executada junto às diversas instituições, com o apoio de Conselhos Municipais, Fundações, Associações, Autarquias, organizações ligadas ao tema, entidades religiosas, entre outras, inclusive em parceria com empresas particulares.

Cabe também citar alguns entendimentos no sentido da possibilidade, como pretende esse projeto de lei, de estabelecer ato normativo geral e abstrato preponderantemente com sentido educativo, objetivando atentar-se para prevenção de doenças cardiovasculares, fundamentando-se na interpretação taxativa do rol de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, ainda assim, não estabelecendo obrigações específicas ao Poder Público.

... E, ainda, nos termos da fundamentação do voto condutor do E. Des. Francisco Casconi nos autos da ADI 2101150-34.2016.8.26.0000, em caso semelhante, este Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu:

"Cediço que ao Legislativo local compete ordinariamente a edição de normas gerais, de caráter abstrato e coativo, a serem observadas pelos munícipes, no que se incluem os integrantes da própria administração municipal.

...

In casu, ao instituir a "Semana de Combate ao mosquito Aedes Aegypti" no âmbito do Município de Mirassol, a ser realizada anualmente na semana do dia 04 de abril (art. 1º), o ato normativo impugnado evidentemente (i) não dispôs sobre criação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração, tampouco fixou-lhes remuneração; (ii) não se criou ou extinguiu Secretarias Municipais ou órgãos no âmbito local; (iii) tampouco imiscuiu-se em qualquer das matérias reservadas ao Chefe do Executivo Municipal nos demais itens (3, 4, 5 e 6) do §2º, do artigo 24 da CE. O que se afere na interpretação da lei impugnada é ***criação de mero programa de conscientização da população, em caráter geral****, incluindo-se os alunos da Rede Municipal de Educação, visando ao combate do mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue, chikungunya e febre zika no âmbito do Município. Frisa-se, uma vez mais, que as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo são previstas expressa e taxativamente no texto constitucional, não cabendo na hipótese interpretação ampliativa ou extensiva, sob pena de esvaziar função típica atribuída ao Legislativo Municipal. Assim, tenho por legítima a iniciativa parlamentar (art. 24, caput, da Constituição Estadual) sobre ato normativo que espelha preponderantemente sentido educativo, objetivando ultima ratio prevenção, combate e erradicação de mal conhecido, que vem ocupando o noticiário nacional dos últimos tempos. Sem dúvida que campanhas de igual jaez alcançam temas subsidiários como meio ambiente e saúde, aos quais, aliados à educação, a Constituição da República reserva competência legislativa concorrente a todos os entes da Federação (art. 24, incisos VI, IX e XII), o que reforça a atuação positiva do Município, desde que não contrarie normas estaduais ou federais, situação não constatada. Não bastasse, preservada a separação dos Poderes (artigo 5º da Constituição Estadual) porquanto a lei impugnada não impõe qualquer obrigação direta ao Executivo Municipal."*

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2226861-49.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 15/03/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.

Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de outubro de 2023.

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro Suplente

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 157/2023

Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 1º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Munícipio da Estância Turística de Avaré o "Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", objetivando informar, prevenir e conscientizar a população sobre a necessidade de se buscar uma vida saudável e preservar a saúde do coração.

Art. 2º - (...)

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de outubro de 2023.

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro-Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 157/2023
Processo nº 185/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal, e dá outras providências.
Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, a vereadora **Adalgisa Lopes Ward.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 157/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 05 de outubro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vice- Presidente/Relator

ADALGISA LOPES WARD
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos
S. Sessões, 19 JUN 2023 / 20

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19 JUN 2023 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 19 JUN 2023 / 20

Projeto de Lei 159 /2023.

"Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE DECRETA:

Art. 1°- As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares perante a cidade da Estância Turística de Avaré que acumulem concentração de pessoas no mesmo local, deverão manter no lugar de realização do evento, as suas expensas, equipe médica qualificada, ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1° - Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2° - Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3° - A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2° -A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3° - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 1000 (mil) UFMA.

Parágrafo único - Os valores oriundos das multas aplicadas serão revertidos para a Secretaria da Saúde da Estância Turística de Avaré.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 19 de JUN 2023
DIR. DA SECRETARIA

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art 5° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua programação.

Estância Turística de Avaré, 12 de junho de 2023.

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
VEREADOR
(PSD)

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 12/06/2023 Hora: 12:01
Espécie: Correspondência Recebida Nº 748/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Projeto de lei Permanencia de Ambulancia
Locais de Realização de concurso
00732/2023

JUSTIFICATIVA

Esse projeto visa atender pessoas que prestam concursos e participam de eventos desta natureza no Município da Estância Turística de Avaré/SP, e que muitas vezes precisam de um atendimento médico de urgência devido a problemas de saúde ou estresse emocional e físico, quando se deparam com as provas (antes, durante ou mesmo depois delas).

Esse projeto também visa prevenir demais ocorrências médicas, com as pessoas que participam da organização do evento, caso venham a necessitar de atendimento médico urgente.

Nos grandes parques, assim como nos estádios de futebol, ginásios poliesportivos, e também lugares de reunião com grande número de pessoas, as disposições vigentes já preveem equipamentos e ambulâncias voltados ao atendimento de emergência no local.

Temos no Município da Estância Turística de Avaré/SP diversas instituições de ensino superior, que todo semestre aplicam provas para muitos candidatos, além de concursos e diversos tipos de eventos, e por serem muito frequentes, principalmente aos finais de semana, é de grande importância que estejam preparados para alguma urgência/emergência médica.

Devemos frisar também que, muitas vezes essas provas começam cedo e terminam tarde, fazendo com que os candidatos fiquem mais propensos a passarem mal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, por se tratar de matéria extremamente de saúde pública.

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
VEREADOR
(PSD)

Processo nº 188/2023

Projeto de Lei nº 159/2023

Autor: Vereador Luiz Claudio da Costa

Assunto: "Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Estância Turística de Avaré e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:04:12.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: Y5P1-4H3Z-2KKC-5U18

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade".

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:04:12.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: Y5P1-4H3Z-2KKC-5U18

que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Ao Município cabe legislar sobre todas as matérias de peculiar interesse local (art. 30, inc. I, da CF), de maneira que pode, por conseguinte, condicionar as atividades consideradas nocivas ou inconvenientes ao bem-estar coletivo, podendo estabelecer regras de posturas relativas à higiene, ao sossego da população, aos ruídos, ao uso e trato dos animais, entre outras.

Merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles a respeito:

"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem estar social à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território" ... Na impossibilidade de apreciarmos todos os setores de atuação do poder de polícia do Município, destacamos os principais, a saber:

1) Policia sanitária
2) Policia das construções
3) Policia das aguas
4) Policia da atmosfera
5) Policia das plantas e animais nocivos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:04:12.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: Y5P1-4H3Z-2KKC-5U18

6) Policia dos logradouros públicos

7) Policia de costumes

8) Policia dos pesos e medidas

9) "Policia das atividades urbanas em geral." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 19990, p.349/350).

Isso significa que o Município é competente para limitar ou restringir direito referente a estas matérias.

A proposito útil é a definição dada pelo Código Tributário Nacional a respeito do poder de polícia:

> Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

A presente propositura inclui-se na competência municipal, cabendo, assim, ao Município estabelecer obrigações aos particulares relacionadas à higiene dos espaços públicos, em benefício da salubridade pública.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:04:12.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: Y5P1-4H3Z-2KKC-5U18

No tocante à iniciativa do projeto de lei, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei. Isto porque a matéria não é de iniciativa privativa, posto que não consta no rol o artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II da Constituição Federal.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe **se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, motivo pelo qual **opina esta divisão jurídica** pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré (SP), 05 de outubro de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 05/10/2023 14:04:12.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: Y5P1-4H3Z-2KKC-5U18

Projeto de Lei nº 159/2023
Processo nº 188/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Luiz Cláudio da Costa, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Na justificativa, o autor, explana que o projeto em tela tem por objetivo atender pessoas que prestam concursos e participam de eventos desta natureza no Município da Estância Turística de Avaré/SP e que muitas vezes precisam de um atendimento médico de urgência devido a problemas de saúde ou estresse emocional e físico, quando se deparam com as provas (antes, durante ou mesmo depois delas).

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

O ponto que merece destaque é que já se encontra em plena e extensa atividade o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192.

No sítio do Ministério da Saúde (MS) da internet, o serviço é apresentado nos seguintes termos:

> ***O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência de natureza clínica,***

cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras, que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo a morte. Trata-se de um serviço pré-hospitalar, que visa conectar as vítimas aos recursos que elas necessitam e com a maior brevidade possível.

O SAMU 192 é um serviço gratuito, que funciona 24 horas, por meio da prestação de orientações e do envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências.

O SAMU realiza os atendimentos em qualquer lugar: residências, locais de trabalho e vias públicas, e conta com equipes que reúne médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e condutores socorristas.

Nos municípios onde o SAMU 192 se encontra em atividade, não faz sentido alocar uma ambulância nos locais e eventos enumerados no projeto. Fazer isso significaria manter ociosos, na maior parte do tempo, os equipamentos estacionários e suas tripulações, enquanto as ambulâncias e equipes restantes estariam sobrecarregadas com o atendimento da quase totalidade da população residente no município.

Deste modo, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de outubro de 2023.

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro Suplente

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19/ JUN 2023 / 20____
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
S. Sessões, 19/ JUN 2023 / 20____
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 19/ JUN 2023 / 20____
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 164/2023

Institui o "Programa Samuzinho" as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Avaré o "Programa Samuzinho" destinado à conscientização dos/as educandos/as sobre os serviços de urgência e emergência, a prevenção de acidentes, como agir em caso de urgência doméstica; além da importância de não praticar trotes e uso adequado da linha 192.

Art. 2º - O programa consistirá em orientar os/as educandos/as sobre o acionamento e funcionamento do SAMU e quais são os atendimentos realizados.

Parágrafo Único - A orientação descrita no caput do artigo pode ser por treinamento, orientações, oficinas, vídeos educativos e palestras interativas por equipe do SAMU e/ou Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas necessárias à criação, manutenção, acompanhamento e ao aprimoramento permanente que trata o artigo 1º.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios e congêneres.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará as informações, por intermédio da Secretaria da Educação e poderá divulgar esta lei nas mídias sociais oficiais e nos veículos de comunicação do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 19 de JUN 2023
DIR. DA SECRETARIA

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei sucederão por dotações orçamentárias próprias com a possibilidade suplementar ou realocação na implantação da política pública.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
00818/2023
Data: 19/06/2023 Hora: 10:15
Espécie: Correspondência Recebida Nº 834/2023
Autoria: Hidalgo André de Freitas
Assunto: Projeto de Lei Programa Samuzinho

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), objetiva atender vítimas de situação de urgência e emergência que possa levar ao sofrimento.

Considerando que o SAMU é um instrumento de política pública em emergência. E que as crianças de 04 (quarto), 05 (cinco) anos estão aptas para receber informações sobre os primeiros socorros, e também como uma forma de conhecer o trabalho dos profissionais do SAMU.

A presente proposição é de grande valia para o interesse local e informativo para nossas crianças do Município

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

DR. HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

VEREADOR

Processo nº 193/**2023.**

Projeto de Lei nº 164/**2023.**

Autor: **Vereador Hidalgo André de Freitas**

Assunto: Institui o "Programa Samuzinho", as escolas da Rede Municipal de Ensino de Avaré

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:268472231840 em 28/09/2023 16:29:39 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: https://camaraavare.sp.gov.br - link 'Validar documento' e informe o código do documento: 3321-ECU6-5F61-68G0

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que cria o "Programa Samuzinho" nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos

> **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:28472840840 em 28/09/2023 16:20:39.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'Validar documento' e informe o código do documento: 3JE1-ECU6-5F6G-68G0

estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que deveria ter iniciativa no Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SACCUCCI PEDROSO DE LIMA:26877231840 em 28/09/2024 16:20:39.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' informe o código do documento: 3JE1-ECU6-5F61-9BC0

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 4º.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FELICIA FABIANA SANTUCCI PEROSSO DE LIMA:26847231840 em 28/02/2023 17:00:39. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 3441-ECU6-5F61-68G0"

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR LETICIA FABIANA SANTACECI PEDROSO DE LIMA:26847918840 em 28/09/2023 16:20:39 - Para obter informações sobre assinaturas ou verificar originais acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 3611-ECD5-5F61-68G0

usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para "a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX", o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26841840840 em 28/09/2023 16:20:39 - Para obter informações sobre assinatura ou verificar arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 3D5-ECC5-5F61-3G0

a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1°, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 28/08/2023 14:20:39. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'Validar documento' e informe o código do documento: 3JE1-ECDS-5F61-LG0

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1°, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal n°10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado -

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FELICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO LIMA:22684723184O em 28/09/2023 16:20:39 - Para obter informações sobre assinatura acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'Validar documento' e informe o código do documento: 3DE1-EC0F-5F61-68G0

Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5° e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FELICIA FABIANA SANTACECI PEROSSO DE LIMA:26847201840 em: 28/09/2023 16:20:39 Para obter informações sobre a emissão ou verificação acesse https://camaraavare.sp.gov.br - Validação do documento e informe o código do documento: 3JE1-ECU6-5F61-68G0

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de setembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231800 em 28/09/2023 16:20:33 para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link validar documento, informe o código do documento: 3AE1-ECU6-5F61-68G0

Projeto de Lei nº 164/2023
Processo nº 193/2023
Autoria: Hidalgo André de Freitas
Assunto: Institui o "Programa Samuzinho" as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Hidalgo André de Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe institui o "Programa Samuzinho" as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.

Na justificativa, o autor ressalta que o projeto é destinado à conscientização dos/as educandos/as sobre os serviços de urgência e emergência, a prevenção de acidentes, como agir em caso de urgência doméstica; além da importância de não praticar trotes e uso adequado da linha 192.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

A princípio, trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo.

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da

Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já apreciou matéria relacionada à campanha e programa municipal, vejamos um exemplo:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE***. *Lei n. 8.260, de 29 de junho de 2018, do Município de Marília, que "dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo". 1. VÍCIO DE INICIATIVA. Inocorrência (ressalvada a parte da norma indicada no item "4" abaixo). Competência que é concorrente entre Executivo e Legislativo para criação de campanhas de conscientização. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". Questão definida no RE 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917). 2. FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Norma impugnada que, com exceção da parte indicada no item "4" abaixo, não dispõe sobre regime jurídico de servidores ou sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração, além do que foi editada com os atributos típicos da atividade parlamentar (abstração e generalidade), sem qualquer interferência em atos de gestão. Supremo Tribunal Federal que em julgado recente (também envolvendo norma sobre campanha de conscientização para combate ao assédio e violência sexual) decidiu (a) que "não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude"; (b) que "não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na*

Constituição"; (c) que leis dessa natureza, "ao criar campanha de conscientização e enfrentamento ao assédio e violência sexual visando coibir as práticas de violência contra mulher, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral a grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado"; (d) que a Câmara Municipal, nesse caso, atua "em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente"; (e) que "se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo" (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.360.426/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/02/2022). 4. Expressão "a ser elaborada pela Secretaria Municipal competente" (contida no artigo 1º); e artigo 4º (referente à criação de canal de comunicação). Inconstitucionalidade reconhecida, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois o primeiro imputa à "Secretaria Municipal" a responsabilidade pela realização da campanha, ou seja, interfere nas atribuições de órgão municipal, ao passo que o segundo (artigo 4º), implica (i) criação de órgão para recebimento de denúncias de assédio sexual ou, no mínimo (ii) alteração ou acréscimo das atribuições de órgãos já existentes para cumprimento de nova tarefa (recebimento de denúncias de assédio)." 5. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217474-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023).

***Ação direta de inconstitucionalidade**. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083729-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021*

Logo, conforme analisado nas ações citadas, a matéria é de competência parlamentar, ou seja, não existe inconstitucionalidade nesse ponto. O Tribunal somente entende como inconstitucionais os artigos com detalhamento prático de ações para concretização da campanha, no caso citado havia artigo detalhando "ações, treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus".

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2023.

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

LEONARDO PIRES RÍPOLI
Membro Substituto

Projeto de Lei nº 164/2023
Processo nº 193/2023
Autoria: Hidalgo André de Freitas
Assunto: Institui o "Programa Samuzinho" as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 164/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de outubro de 2023.

MOACIR LIMA
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

Projeto de Lei nº 164/2023
Processo nº 193/2023
Autoria: Hidalgo André de Freitas
Assunto: Institui o "Programa Samuzinho" as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.
Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 164/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 04 de outubro de 2023.

ADALGISA LOPES WARD
Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 26/JUN/2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 26 JUN 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos
S. Sessões, 26/JUN 2023 / 20

PRESIDENTE

Projeto de Lei 19 /2023.

"Dispõe, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências. ".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE DECRETA:

Art. 1° - Fica proibido à emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de motocicletas.

Art. 2° - As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009 do CONAMA — CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE e suas devidas atualizações.

Parágrafo único. Os procedimentos de medição para aferição dos níveis excessivos de ruídos seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 3° - A emissão de ruídos fora das normas estabelecidas por esta legislação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 20 (vinte) UFMA- Unidade Fiscal do Município de Avaré, valor que será - dobrado na primeira reincidência e duplicado na segunda reincidência, entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

II. Estará ainda sujeito o infrator à aplicação de multa, apreensão/ e ou remoção do veículo para regularização, nos casos e hipóteses constantes no C.T.B -Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções vigentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 26 de JUN 2023 de

DIRETOR DA SECRETARIA

Art. 4° - Fica a Prefeitura Municipal de Avaré autorizada a realizar ações para fiscalização relacionada a emissão de ruídos em conjunto com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 5° - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

Estância Turística de Avaré, 20 de junho de 2023.

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
VEREADOR
(PSD)

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
00846/2023
Data: 22/06/2023 Hora: 09:48
Espécie: Correspondência Recebida Nº 862/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Projeto de Lei Emissão de Ruídos Sonoros Motocicletas

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura legislativa é coibir os casos de poluição sonora produzida pelos escapamentos de motocicletas, proibindo a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas pelos órgãos reguladores, com a imposição de limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré.

Portanto, justifica-se que os limites de ruídos aqui referidos, constam na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

A normativa em forma de Lei Municipal é imprescindível, uma vez o barulho gerado pelo escape de motocicletas que apresentam defeitos mecânicos, ou ainda, modificados de forma proposital pelos respectivos proprietários ou usuários, nestes casos com instalação de acessórios para produção dos ruídos caraterísticos na forma esportiva, aumentando a emissão de ruído e fonte poluidora ao meio ambiente, de forma descomunal e de modo a incomodar sobremaneira a polução.

Não se pode olvidar-se que, o incomodo provocado pelo excessivo ruído ambiental, também atrapalha a concentração dos trabalhadores de prédios públicos, escolas e hospitais, chegando até mesmo a assustar a comunidade pelo intenso e excessivo barulho dos escapamentos alterados das motocicletas.

Por estas e tantas outras razões, roga-se o beneplácito dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
VEREADOR
(PSD)

Processo nº **202/2023.**

Projeto de Lei nº 171**/2023.**

Autor: **Vereador Luiz Claudio da Costa**

Assunto: "Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamentos de motocicletas e impõe penalidades"

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamentos de motocicletas e impõe penalidades.

Inicialmente, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pela Comissão.

O Projeto em tela trata da regulamentação da emissão de ruídos provenientes de escapamentos e motocicletas.

O inc.VI do art. 24 da Constituição Federal assim dispõe:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 28/09/2023 15:08:07 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 1E97-R37B-5M35-W20Z

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal, no que couber.***

Temos ainda o art. 23, inc. VI, da CF que trata da competência material do município no sentido de que cabe a ele a preservação do meio ambiente. Senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

O art. 5º, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Avaré também prevê competência administrativa do **Município**, da União, e do Estado a **proteção ao meio ambiente e o combate à poluição** em qualquer de suas formas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 28/09/2023 15:08:07.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 1E97-R37B-5M35-W20Z

Quanto à poluição sonora, esclarece a doutrina:

"Da definição geral de poluição, pode-se constatar que poluição sonora é o ruido oriundo de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Ruído é o barulho provocado pela queda de um corpo, qualquer estrondo, barulho, estrépido, fragor, rumor contínuo e prolongado, bulício (...). É o som constituído por grande número de vibrações acústicas com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso. Segundo estudos da Organização Mundial da Saúde – OMS- os efeitos do ruído são perda da audição, interferência na comunicação, dor, incomodo, interferência no sono, efeitos clínicos sobre a saúde, efeitos sobre a execução de tarefas, sobre o comportamento social (...). Pode-se concluir que a poluição sonora é constituída por sons e ruídos acima dos limites permitidos pela OMS e pelos órgãos reguladores municipais, estaduais e federais, limites esses estabelecidos com o objetivo de resguardar a saúde, a segurança e o bem estar da população." (SILVA, Solange Teles da. Poluição visual e poluição sonora: aspectos jurídicos. In revista de Informação legislativa, Anos 40, nº 159, vol. 42, Jul/Set de 2003, pag. 166)

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

> **"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 28/09/2023 15:08:07.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 1E97-R37B-5M35-W20Z

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

> **"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de l988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

> **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 28/09/2023 15:06:07.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 1E97-R37B-5M35-W20Z

Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

No caso em baila, a propositura dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamentos de motocicletas.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos a seguinte correção:

Emenda modificativa ao art. 4º do presente projeto de acordo com o art. 9º LC 95/98.[1]

[1] Art. 9o A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 28/09/2023 15:08:07.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 1E97-R37B-5M35-W20Z

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da publicação.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de setembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 28/09/2023 15:08:07.Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: 1E97-R37B-5M35-W20Z

Projeto de Lei nº 171/2023
Processo nº 202/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Dispõe no âmbito da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências.
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Luiz Cláudio da Costa, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe no âmbito da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências.

Na justificativa, o autor, explana que o projeto em tela tem por objetivo coibir os casos de poluição sonora produzida pelos escapamentos de motocicletas, proibindo a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas pelos órgãos reguladores, com a imposição de limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos da Estância Turística de Avaré.

Ressalta o Vereador também que tal projeto é imprescindível, uma vez o barulho gerado pelo escape de motocicletas que apresentam defeitos mecânicos, ou ainda, modificados de forma proposital pelos respectivos proprietários ou usuários, nestes casos com instalação de acessórios para produção dos ruídos caraterísticos na forma esportiva, aumentando a emissão de ruído e fonte poluidora ao meio ambiente, de forma descomunal e de modo a incomodar sobremaneira a polução.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Verifico que a norma em questão não trata de matéria relacionada a trânsito. Com efeito, a propósito do tema aqui tratado, releva anotar que a norma prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que "Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será

obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.". Por aí se vê que o órgão encarregado de emitir as normas que regulamentam o controle da emissão de ruídos provocados por veículos automotores é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o que denota que o diploma legal objeto da presente demanda diz respeito a regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora.

Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar. Ao contrário, trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do que prevê a norma prevista no art. 23, VI, da Constituição Federal, verbis:

> ***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
> ***(...)***
> ***VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;".***

Nesse sentido, aliás, já se decidiu neste Órgão Especial, em precedente análogo ao presente, assim ementado, verbis:

> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.884, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NOS ESPACOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS E FECHADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA". (...) II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente. Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local. Precedente do E. STF. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. (...) Ação julgada parcialmente procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256973-59.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 27.04.2022).***

Além disso, não se vislumbra, na espécie, hipótese de ofensa ao pacto federativo, ao qual se sujeita o município, pois que o diploma legal em questão está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. É o que se depreende da simples leitura dos §§ 1º e 2º do art. 2º da lei em questão, verbis:

> ***"§1º Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.***
> ***§2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.***

Vale lembrar que é a referida Resolução Conama, alterada pelas Resoluções nº 426/2010 e nº 435/2011, a qual dispõe "sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso", que fixa, para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, "... os limites máximos de ruídos na condição parado...".

Quanto ao suposto vício relativo à questão de a lei gerar despesas sem indicar receita, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, em situação análoga à presente, e fixou a tese nº 917 de repercussão geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Além disso, a ausência de dotação orçamentária para custeio de despesa não tem sido entendida por esta Corte como vício que implique inconstitucionalidade, mas fato que acarreta, quando muito, a ineficácia da norma (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2299871-87.2020.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Espacial, j. 23/06/2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2206966-63.2020.8.26.0000; Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 31/03/2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2011942-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26/08/2020).

Por tais motivos, no que diz respeito ao projeto de lei apresentado, é patente o vício de iniciativa na espécie, já que as normas retro especificadas, ao promoverem aumento de atribuições de órgão público da administração municipal, acabam por interferir diretamente na organização da administração pública, certo que lei dessa natureza é de iniciativa legislativa que compete ao Chefe do Poder Executivo. Porém, isso não ocorreu na espécie, conforme se depreende do Projeto de Lei nº 171/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa.

Deste modo, esta Comissão opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2023.

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro Suplente

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 171/2023
Processo nº 202/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Dispõe, no âmbito da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências.
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 171/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de outubro de 2023.

MOACIR LIMA
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator

MARIA ISABEL DADÁRIO
Membro- Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 171/2023
Processo nº 202/2023
Autoria: Luiz Cláudio da Costa
Assunto: Dispõe no âmbito da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências.
Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

Designo como Relator do presente projeto de lei, a vereadora **Adalgisa Lopes Ward.**

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 171/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 04 de outubro de 2023.

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Vice-Presidente/ Relator

MOACIR LIMA
Membro